



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 13808.000435/99-88
Recurso n° 158.164 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.: 1996
Acórdão n° 108-09.614
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente GR S.A.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1996

**EMENTA - PASSIVO FICTÍCIO - DESPESAS NÃO
COMPROVADAS - MULTA DE OFÍCIO E JUROS**

Uma vez não demonstrada a efetividade da obrigação pendente, assim como a efetividade dos serviços prestados, que justificassem as despesas, correta as glosas procedidas.

Tanto a multa de ofício, como os juros "Selic" permanecem válidos no ordenamento jurídico, razão pelo que, ainda que possam ter vícios de inconstitucionalidades, o STF não se pronunciou a respeito, descabendo a este órgão de julgamento administrativo pronunciar-se nesse sentido, pois que matéria privativa do Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GR S.A.

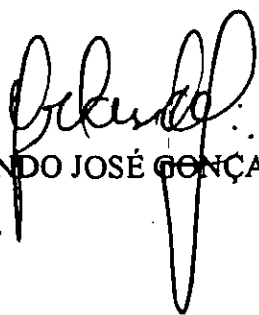
ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



D



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CARMEN FERREIRA SARAIVA (Suplente Convocada) e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



Relatório

Trata-se de autuação de IRPJ e reflexos em PIS, COFINS, IR-Fonte e CSLL, do exercício de 1996, levada a efeito pela fiscalização, em 29.04.99, por ter apurado as seguintes infrações cometidas pelo contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real:

- I. Omissão de receita operacional, caracterizada pela comprovação parcial de obrigação fornecedores;
- II. Omissão de receita operacional, caracterizada por diferenças apuradas em inventário final;
- III. Despesas indedutíveis, devido à ausência de comprovação da efetiva contraprestação dos serviços prestados por Roboredo e Debes Advogados.

Ao presente AIIM de IRPJ e reflexos foi apresentada impugnação, tempestivamente, tendo o contribuinte tecido a seguinte argumentação:

1. Não prospera a imputação de existência de passivo fictício, vez que não foi possível apresentar, durante a fiscalização, toda a documentação que comprova a efetiva existência dos passivos, devido ao fato das notas fiscais terem sido entregues à fiscalização estadual. Assim, acostadas aos autos, neste momento, cópias autenticadas das notas fiscais de fornecedores, no valor total de R\$250.961,41, tem-se que 96,64% do montante autuado restam comprovados;
2. Parte da diferença no estoque apontada pela fiscalização como não comprovada – R\$20.095,58 – decorre do fato dos livros contábeis estarem em poder da fiscalização estadual do ICMS, os quais estão à disposição da fiscalização para que seja apurada a inexistência de diferença de estoque;
3. A outra parte da diferença no estoque – R\$12.009,17, corresponde a estoque de uniformes não registrados no livro registro de inventário, por se destinarem a uso dos empregados, não sendo, portanto, destinados à comercialização e, conseqüentemente, indiferentes ao resultado para fins de recolhimento do IR;
4. A comprovação da efetiva contraprestação de serviços advocatícios prestados por Roboredo e Debes Advogados dá-se por meio da juntada aos autos, nesta oportunidade, de declaração firmada pelos profissionais que receberam os valores, considerados como indedutíveis, a título de honorários por serviços de assessoria jurídica prestados à antiga EMBRAL,



empresa antecessora, sendo, desse modo, improcedente essa autuação;

5. A aplicação da multa de 75% é inconstitucional por representar nítido caráter confiscatório;
6. Incabível a utilização da taxa SELIC para cálculo do valor tributável a título de juros de mora, por ser aplicável apenas no mercado financeiro e também devido ao art. 192, §3º da CF estabelecer a taxa máxima de 12% ao ano.

Em razão da documentação apresentada na fase impugnatória, o processo foi baixado em diligência para que a fiscalização pudesse apurar a idoneidade dos documentos para comprovação da conta Fornecedores.

Conforme relatório fiscal de fls. 2035/2042, a empresa não atendeu à solicitação da fiscalização para preenchimento da planilha denominada "Demonstrativo da Composição do Passivo", alegando que a autuação referia-se tão somente à conta fornecedora e não à totalidade, bem como que já havia inutilizado os livros e documentos relativos ao ano de 1995.

Diante disso e da documentação analisada, conclui a fiscalização que: (i) não foi possível identificar os documentos de fls. 311/313; (ii) das notas fiscais apresentadas, 210 delas, no total de R\$34.93,48, não foram emitidas a favor da autuada, mas em nome de terceiros, seus clientes; (iii) a empresa alegou que o valor de R\$ 8.717,61 decorrentes de saldos existentes nas contas de fornecedores pendente de conciliação contábil não foi realizado por conta de sua imaterialidade.

A impugnante apresentou manifestação de fls. 2043/2045, pronunciando-se acerca do item (ii) acima, para esclarecer que, muitas vezes, é contratada para gerir restaurantes de terceiros, razão pela qual as notas fiscais são emitidas em nome deles, mas que se referem a obrigações cumpridas pela impugnante, motivo pelo qual constam em seu passivo.

Em vista aos argumentos apresentados pelo contribuinte, sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 2047/2056, pela qual a DRJ – SPOI, julgou procedente o lançamento, restando assim ementado o julgamento:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO. Se a interessada não comprova que os documentos juntados aos autos correspondem aos valores contabilizados na conta de fornecedores, não há de se negar a procedência do feito fiscal.

DIFERENÇA DE ESTOQUE. Ausentes os elementos comprobatórios que devem ser produzidos a sustentar as razões argumentadas pela defesa, o lançamento deve ser mantido.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. A apreciação de constitucionalidade ou legalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário, não cabendo à Administração proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de lei corretamente inserida no ordenamento.



SELIC. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, com base na taxa SELIC.

MULTA DE OFÍCIO. Correta a aplicação de multa de ofício exigida em consonância com a legislação vigente.

AUTOS REFLEXOS. Aplica-se aos lançamentos de PIS, COFINS, IRRF e CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Lançamento Procedente."

Assim, entendeu a autoridade julgadora de 1ª instância pela procedência do lançamento relativo ao passivo fictício, ante a ausência de documentação hábil e idônea com respaldo na escrituração contábil da impugnante.

No que concerne às diferenças de estoque apontadas, a manutenção da exigência fiscal deu-se em razão da impugnante não ter apresentado provas de suas alegações, limitando-se a colocar seus livros fiscais à disposição da fiscalização e a afirmar que parte da autuação correspondia a estoque de uniformes.

Do mesmo modo, também foi declarada a procedência da glosa das despesas com os serviços prestados por profissionais liberais, sendo considerada insuficiente para comprovação de sua efetividade a mera apresentação de declaração emitida pelo prestador do serviço, sem apoio em quaisquer outros elementos de convicção.

O contribuinte, tempestivamente, inter pôs seu recurso voluntário, reafirmando as alegações aduzidas em sua peça inicial de defesa e em sua manifestação acerca da diligência fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância em voto bem lavrado, conscienciosamente descreveu os fatos e o direito aplicável à questão posta perante essa E. Oitava Câmara.

De plano, há de ser destacada a procedência da manutenção do lançamento relativo ao passivo fictício, diante da ausência de livros e documentos fiscais hábeis e idôneos a respaldar a escrituração contábil da Recorrente, conforme legislação invocada na decisão recorrida, ie, arts. 197, 210 e 223, §1º, do RIR/94.

Nesse sentido, não prospera a adução da Recorrente de que já havia transcorrido o prazo decadencial para guarda e conservação dos livros e documentos fiscais, haja vista que, tinha ciência da lavratura do presente auto de infração, cabendo-lhe, desse modo, resguardar pelas provas que respaldam a existência de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito de a Fazenda Pública exigir o tributo lançado.

Da leitura do art. 37 da Lei nº 9430/96¹, invocado pela Recorrente para justificar a ausência dos livros e documentos fiscais, infere-se com solar clareza que o sujeito passivo é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros e documentos relativos à sua pretensão.

Portanto, não logrando a Recorrente êxito em apresentar documentação hábil e idônea necessária para comprovação dos valores contabilizados, há de ser mantido este lançamento.

Do mesmo modo, também há de ser mantido o lançamento decorrente da constatação de diferenças no estoque da Recorrente, a qual, apesar de alegar a improcedência dessa constatação, afirmando que (i) parte das diferenças encontram-se registradas nos livros que se encontravam, quando da fiscalização, em poder dos agentes fiscais do ICMS dos Estados da Bahia e do Rio Grande do Sul e que (ii) a outra parte corresponde a estoque de uniformes, não registrados no livro de registro de inventário por se destinarem ao uso dos empregados, não traz nenhuma prova capaz de demonstrar a veracidade dessas aduções.

Oportuno reiterar a necessidade da Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, apresentar, juntamente com a sua impugnação, as provas que infirmem a acusação.

¹ Art.37.Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Tal dispositivo do Processo Administrativo Fiscal apenas dá cumprimento ao art. 333 do CPC que prescreve:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cumprida, na verdade, à Recorrente, produzir prova em contrário, visando a modificação do lançamento, por meio da efetiva demonstração do livro de registro de inventários e da existência dos uniformes.

Este mesmo raciocínio também se destina para a manutenção da glosa de despesas relacionadas com os serviços prestados por profissionais liberais, devido à ausência de comprovação da efetiva contraprestação dos serviços prestados por Roboredo e Debes Advogados.

Como bem salientado pela autoridade julgadora de 1ª instância, “convém salientar que os gastos registrados sujeitam-se à comprovação quanto à sua efetividade. Tal comprovação constitui exigência essencial anterior ao próprio exame de sua dedutibilidade. É requisito lógico que se antepõe à análise do enquadramento do dispêndio nas condições objetivas norteadoras de sua imputabilidade como dedutíveis na apuração do lucro real.”

Noutro falar, para que se possa analisar a dedutibilidade da despesa, é imperioso atestar a efetividade da prestação dos serviços advocatícios, não se fazendo suficiente a apresentação de declaração emitida pelo pretense prestador de serviço, a qual prova simplesmente o pagamento, mas não o serviço prestado.

Visando elucidar ainda mais a questão, caberia à Recorrente, para o restabelecimento dos dispêndios contabilizados, apresentar documentos capazes de revelar a prestação do serviço advocatício, tal como petição, contrato ou parecer elaborados para a Recorrente e assinados pelos advogados.

Procedente, portanto, a glosa das despesas em questão.

Por fim, as alegações de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito do caráter confiscatório da multa de ofício, a inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir inconstitucionalidade de lei.

De fato, a multa de ofício foi exigida tendo por base o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, sendo perfeitamente aplicável ao fato, haja vista a constatação pelo Fisco de irregularidades tributárias, não se adequando aqui o conceito de confisco estampado no artigo 150 da Constituição Federal, que trata desta situação apenas no caso de tributos e não de imposição de multa.

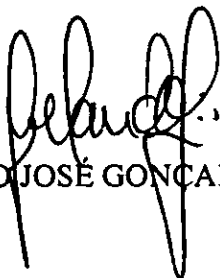
No que se refere à aplicação da SELIC para cobrança dos juros de mora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, prevê expressamente a adoção desse índice a partir de 01.04.95, como equivalente aos juros de mora.



Por essas razões, acompanho a decisão de primeira instância, à qual também me reporto para bem fundamentar o presente voto, o que o faço no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 28 de maio de 2008.



ORLANDO JOSÉ GONCALVES BUENO